



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002559-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente ANTONIO BARBOSA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"concederam a ordem para determinar que o pedido de progressão de regime seja apreciado independentemente da realização de exame criminológico. "** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 3002559-05.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 48.111

Habeas corpus. Execução penal.
Pedido de progressão de regime.
Determinação de realização de exame criminológico para
análise de pedido de progressão ao regime semiaberto –
Motivação inadequada.
Ordem concedida.

O Defensor Público Eduardo Ciaccia Rodrigues Caldas e a estudante Maria Petronilia do Nascimento impetram “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Antonio Barbosa Santos e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa Judiciária (Deecrim – 3ª RAJ), Comarca de Bauru.

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, por decisão carente de fundamentação válida, determinada a realização de exame criminológico para a apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto, com fundamento na Lei 14.843/24, violando o princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa. Buscam, assim, a imediata análise do pleito.

A liminar foi indeferida (fl. 30).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 38/39), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo consta, condenado por roubo tentado e roubos majorados, o paciente cumpre pena de 17 (dezesete) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 25.04.2030 (fls. 20/28).

Postulada a progressão ao regime semiaberto em 03.02.2025 (fls. 598/605 dos autos de origem), o Magistrado determinou a realização de exame criminológico, salientando que, “ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do sentenciado e de suas reais condições para ser beneficiado com o regime semiaberto. Isso porque, o reeducando foi condenado pelos delitos previstos no artigo 157 § 2º, I, VII do(a) CP. No caso em baila, destaca-se a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução dos crimes, além da reiteração da prática de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade acentuada e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade” (fls. 09/12).

Conforme informado e consulta digital aos autos de origem, aguarda-se a elaboração da perícia.

Frise-se, inicialmente, que o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, não trata de aspecto processual e, assim, não tem aplicação imediata. Ao revés, ao nosso ver, traz regra de direito material, pois disciplina a execução da pena privativa de liberdade, acrescentando requisito para o deferimento de pedidos de progressão de regime prisional. Prejudicial ao sentenciado, portanto, não retroage, só alcançando fatos praticados após 11 de abril de 2024, data de vigência da nova lei, por força do disposto no art. 5º XL, da Constituição Federal, tanto que sequer mencionada pela autoridade apontada como coatora, diferentemente do que alegam os

impetrantes.

Na redação anterior do artigo em tela, conferida pela Lei 10.792/03, não se exigia o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação para a apreciação de pedidos de progressão de regime. Prevalencia então o entendimento de que poderia o julgador, para formação de sua convicção, determinar a submissão do condenado a exame criminológico ou psicológico, desde que fundamentasse a necessidade da medida.

Assim, no caso, embora o Magistrado possa determinar a realização do exame criminológico, tal não deve resultar unicamente da natureza dos crimes praticados, sem nenhuma especificação da necessidade do exame no caso concreto.

A não realização da perícia nem de longe prejudica a avaliação do mérito do condenado, conforme exige o art. 33, § 2º, do Código Penal. Parece claro que outros meios podem ser instituídos para a apreciação do requisito e, ao ver do legislador, suficiente, à época, o exame do comportamento carcerário do sentenciado (art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP).

O simples fato de Antonio ostentar condenações por roubos, por si só, não leva à necessidade de submissão do sentenciado à perícia, nem representa óbice ao benefício pretendido uma vez que já considerada a gravidade dos delitos pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelo Magistrado sentenciante no cálculo das sanções, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidos os requisitos para tanto.

Incorreto supor que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao

contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não corrê-los, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para determinar que o pedido de progressão de regime seja apreciado independentemente da realização de exame criminológico.

VICO MAÑAS
Relator